



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.774 - PE (2014/0067573-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JERUZA XAVIER MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, **CAPUT**, DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DE OFENSA AO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ANTE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFERIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face das peculiaridades fáticas do caso, entendeu pela ocorrência de sucumbência recíproca, aplicando o art. 21, **caput**, do CPC. Pretensão, em sede de Recurso Especial, de reconhecimento da sucumbência mínima, com aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC.

II. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013; AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013.

IV. Nego provimento ao Recurso Especial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.774 - PE (2014/0067573-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O EXCESSO APURADO E SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PARTES QUE FORAM VENCEDORAS, EM PARTE E VENCIDAS, EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ARTIGO 21, CPC.

1. Descabimento do pedido da Apelada, de revisão da condenação nos honorários advocatícios, para substituição da sucumbência recíproca pela fixação de percentual sobre o excesso apurado, em desfavor da Apelada; Assim como o pleito desta, de condenação da União Federal na verba honorária, em percentual incidente sobre o valor da condenação.

2. Partes que foram vencedoras em parte, e vencidas, em parte. Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com respaldo no que preleciona o art. 21 do CPC. Pedidos de reforma da condenação nos ônus da sucumbência que se rejeita. Apelação Cível improvida" (fl. 918e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 929/934e).

A recorrente sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 535 e 21, parágrafo único, do CPC.

Aduz que o acórdão regional não enfrentou a omissão apontada nos Embargos de Declaração, que postulavam a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, em favor da União, que decaiu de parte mínima do pedido, afastando-se a sucumbência recíproca. Alega que, assim, ocorreu violação ao "disposto no art. 535 do CPC, pois a questão ali levantada – nitidamente omitida no julgado – deveria ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria às Cortes Superiores, à mímica do prequestionamento" (fl. 938e).

Alega, ainda, que "não foi observada a condenação da recorrida em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu, no caso, sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recíproca, pois a UNIÃO decaiu de parte mínima do pedido" (fl. 939e), importando o acórdão recorrido em ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC. Aduz que "basta ver que a diferença entre o valor apontado pela UNIÃO como correto (R\$ 49.709,94) e o acolhido na sentença (R\$ 57.709,94) foi de apenas R\$ 8.000,00, tendo a parte adversa promovido a execução de R\$ 243.439,65, o que demonstra que o excesso de execução encontrado pela Contadoria Judicial correspondeu a R\$ 185.729,71" (fl. 939e).

Requer, assim, a anulação do acórdão impugnado, ante a ofensa ao art. 535 do CPC, ou sua reforma, provendo-se o Recurso Especial, em virtude da violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC.

Contrarrazões, a fls. 944/949e.

O Recurso foi admitido, na origem (fl. 951e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.774 - PE (2014/0067573-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O acórdão recorrido assim se fundamentou, **in verbis**:

"Apelação Cível -fls. 836/840- interposta pela União Federal, em face da sentença - fls. 828/830-, que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução. Sucumbência recíproca.

A Apelante pediu a reforma do julgado, no que se refere, especificamente, aos honorários advocatícios. Pugnou que a parte embargada fosse condenada nos ônus da sucumbência, à base de 20% -vinte por cento-, sobre o valor de excesso de Execução apurado.

Nas contrarrazões -fls. 846/850-, a parte embargada pediu o improvimento do recurso, assim como a condenação da Recorrente na verba honorária, a ser calculada sobre o valor da condenação.

Dispensei a revisão. **É o relatório.**

A sentença não merece reforma.

Descabe o pedido da Apelada (**sic**), de revisão da condenação nos honorários advocatícios, para substituição da sucumbência recíproca pela fixação de percentual sobre o excesso apurado, em desfavor da Apelada; Assim como o pleito desta, de condenação da União Federal na verba honorária, em percentual incidente sobre o valor da condenação.

As partes foram vencedoras, em parte, e vencidas, em parte, deste modo resta cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com respaldo no que preleciona o art. 21 do Código de Processo Civil em vigor, *in verbis*:

'Art. 21 – Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.'

Destarte, rejeito os pedidos de reforma da condenação, nos ônus da sucumbência.

Forrado nessas razões, nego provimento à Apelação Cível. Manutenção da sucumbência recíproca. **É como voto**" (fls. 915/916e).

Os Embargos de Declaração, opostos pela União, com fundamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, foram rejeitados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FOI ADEQUADAMENTE EXAMINADA E DECIDIDA, EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Inexistem vícios no Acórdão quando a matéria embargada encontra-se devidamente discorrida e os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros, não dando lugar, assim, a obscuridades, omissões ou contradições.

2 - Matéria referente aos honorários advocatícios que foi adequadamente examinada e decidida, em todas as fases processuais.

3 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo "ad quem" não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Embargos de Declaração improvidos" (fl. 933e).

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 21, parágrafo único, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem, muito embora não tenha examinado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, a partir do momento em que reputou tratar-se de hipótese de sucumbência recíproca, aplicando, em consequência, o **caput** do mencionado dispositivo legal, afastou a incidência, na espécie, do regramento previsto no seu parágrafo único, concernente ao decaimento, por uma das partes, de parcela mínima do pedido, o que possibilita o exame da questão, por esta Corte, tendo-se por atendido o requisito do prequestionamento.

Não obstante, acerca da questão, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado, arbitrado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de fixação em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte restou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Consigne-se, por fim, que o precedente colacionado pelo Estado do Ceará, não guarda similitude com o caso dos autos, pois naquele trata-se de valoração jurídica em matéria penal, ao passo que, neste feito, a questão controvertida seria a revisão dos termos fáticos que levou a Corte de origem a decidir pela falta de sucumbência recíproca.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 262.355/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2013).

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretamente o disposto no art. 21, caput, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

2. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na **Súmula 7/STJ**. Entendimento ratificado sob o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0067573-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.774 / PE

Números Origem: 200683000026842 2100066672012 26842006 26843820064058300 79924520124058300
7992452012405830001

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA JERUZA XAVIER MARQUES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.